

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

ADRIELLE NUNES DO NASCIMENTO

NÃO É SÓ PAGAR RAÇÃO: A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PRESTAÇÃO  
DE ALIMENTOS NAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE COMO MECANISMO DE  
GARANTIA DA DIGNIDADE DO PET

Maceió

2022

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

N244n Nascimento, Adrielle Nunes do.  
Não é só pagar ração: a aplicação analógica da prestação de alimentos nas famílias multiespécie como mecanismo de garantia da dignidade do pet / Adrielle Nunes do Nascimento. – 2022.  
54 f.

Orientador: Wladimir Paes de Lira.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –  
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.  
Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 46-54.

1. Conceito de família. 2. Animais não humanos. 3. Família multiespécie. 4. Poder judiciário. I. Título.

CDU: 34: 636.01

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Maíra e André por todo seu amor, dedicação, por serem meus maiores exemplos de força, resiliência e meu porto seguro em todos os momentos da minha trajetória. Aos meus irmãos, André Luíz, pelo companheirismo, seu bom humor e motivação ao longo desses anos; e Arthur, por sua amizade, carinho, gentileza e escuta, sempre me instigando a enxergar toda e qualquer situação como aprendizado, me lembrando que o céu nublado não dura para sempre.

Aos meus filhos de patinhas, Agatha, Mairinha e Simbah, agradeço pelos anos que estiveram neste mundo, foram luz na minha vida e agora são as estrelinhas que me guiam. Aos que fazem meus dias não serem iguais: Frajola, Minervus, Saphira e Slash, agradeço por me ensinarem como o amor é valioso e por estarem sempre ao meu lado. Eles sabem o real valor da vida, do amor e amizade.

Ao meu orientador, prof. Wladimir, pelos seus ensinamentos, paciência, motivação e apoio no decorrer dessa jornada, inclusive antes do momento de sua orientação, ao lecionar direito de família, sempre disposto a auxiliar nos questionamentos que surgiam no decorrer das aulas.

Aos demais professores e colegas de curso, por tudo que me ensinaram e pela troca de experiências durante essa caminhada.

Aos que não citei nome, mas me deram a mão durante o percurso, gratidão por partilhar comigo momentos tão ímpares.

## RESUMO

As diversas transformações sociais ensejaram a revisão de institutos jurídicos para acompanhar sua devida evolução, a exemplo disso temos o conceito de família, que foi paulatinamente reformulado, ao ponto que hoje não temos a proteção jurídica de apenas uma, e sim de várias famílias. Tal proteção estendeu-se as configurações familiares que possuem animais não humanos em sua composição. A família multiespécie é uma realidade cada vez mais comum em nossos dias. Evidenciando que o olhar da sociedade em relação aos animais não humanos também se modificou: se antes lhes era atribuído tratamento de coisa; atualmente os animais são reconhecidos como seres sencientes e considerados membros da família. Com isso, surge a necessidade de tutelar demandas advindas do rompimento do vínculo conjugal dos tutores e suas consequências na vida dos “filhos de patinhas”, principalmente em relação ao sustento e manutenção da vida digna do *pet*. O presente trabalho, visa analisar o entendimento do poder judiciário dentro do tema, baseando-se em levantamento bibliográfico e pesquisa jurisprudencial.

**Palavras-chave:** família multiespécie; animais não humanos; direito de família; biocentrismo.

## **ABSTRACT**

Various social transformations led to the revision of the legal institutes to keep up with their evolution, as the concept to family, which has been gradually reformulated, to the point that today we don't have legal protection for only one, but several families. This protection has been extended to family configurations with non-humans animals in their composition. The multispecies family is a reality that became more and more common nowadays. Evidencing that society's gaze towards non-humans animals also changed: if they were previously given treatment of thing; currently animals are recognized as sentient beings, and considered family members with this, arises the need to safeguard demands resulting from the rupture of conjugal bonds between the tutors, and its consequences over the "furkids", especially about the maintenance of a worthy life to the pet. The present work aim to understand the juridic power about that theme, basing it self on bibliographic survey and jurisprudential research.

**Keywords:** multispecies family; non-humans animals; family right; biocentrism.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2 O STATUS ATRIBUÍDO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO NA CONTEMPORANEIDADE.....</b>  | <b>9</b>  |
| 2.1 As visões antropocêntrica e biocêntrica no direito brasileiro e seus reflexos nas decisões de tutela dos animais.....            | 9         |
| 2.2 Análise do PL 27/2018 e PL 145/2021.....   | 14        |
| <b>3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>   | <b>17</b> |
| 3.1 A evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o reconhecimento das novas configurações familiares ..... | 17        |
| 3.2 O reconhecimento e proteção jurídica das Famílias Multiespécie no direito brasileiro....   | 23        |
| <b>4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA AÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DA ANALOGIA.....</b>  | <b>32</b> |
| 4.1 Uso da analogia nas disputas judiciais do pagamento de alimentos .....   | 32        |
| 4.2 Capacidade do <i>pet</i> ser parte nos processos judiciais.....  | 39        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>44</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>46</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Os animais não humanos acompanham a humanidade há tempos, estudar a história é perceber que eles sempre caminharam conosco. No entanto, essa convivência nem sempre pautou-se em relações amistosas, durante muito tempo a lógica antropocêntrica nos fez acreditar que como única espécie “mais evoluída” possuíamos o direito de infligir sofrimento a demais espécies, julgando que sua existência era condicionada apenas a suprir as necessidades humanas.

Diante de tantas violações, vozes corajosas levantaram-se para derrubar o antropocentrismo e trazer a devida consideração a vida dos animais não humanos. A corrente biocêntrica foi responsável por retirar a ideia de que eles são meros objetos, pelo contrário, suas vidas merecem tanta proteção quanto a humana.

O constante movimento da sociedade foi capaz de garantir que vários grupos historicamente marginalizados pudessem finalmente estabelecer sua dignidade.

Um marco dessas transformações foi o merecido reconhecimento de entidades familiares para além da família patriarcal, constituída unicamente pelo matrimônio. A vitoriosa luta pelo afeto foi capaz de garantir proteção estatal a arranjos familiares antes impensáveis.

A família é núcleo que ultrapassa uma composição meramente biológica, é plural e singular ao mesmo tempo, transcende o mero contrato de convivência, estendendo-se inclusive as vidas não humanas.

Paulatinamente o olhar em relação aos animais não humanos sofreu alterações: se antes lhes era atribuído o mero tratamento de coisas, atualmente se reconhece sua sciência, a capacidade cognitiva de vivenciar alegria, dor, tristeza, prazer, raiva, aproximando cada vez mais suas vidas a um status de reconhecimento.

Essa aclamação só reafirmou a existência de um núcleo familiar existente que carecia apenas de uma nomenclatura: família multiespécie. Tal configuração familiar considera o *pet* como membro da família, afastando qualquer possibilidade de tratá-lo como um objeto dentro do lar.

Como em qualquer família, pode chegar o momento em que os cônjuges não compartilharão o mesmo bem viver, seguindo cada qual seu rumo. E nesse redesenhar de destinos, tem-se uma vida a qual não é capaz de garantir o próprio sustento. Que decisão

tomar diante da dinâmica reformulada? Quem cuidará do *pet*? Sua alimentação, as consultas com o médico veterinário, seu lazer? E tantas outras necessidades que garantam o bem estar do “filho de patinhas”.

A existência das famílias multiespécie não foi suficiente para garantir a existência de normas que regulamentem a obrigação dos tutores após o divórcio ou dissolução da união estável. Com isso, chegou ao judiciário o questionamento acerca de tais demandas.

Existe guarda para *pet*? E pensão alimentícia? O magistrado tornou-se o guardião de famílias ainda não protegidas por instrumentos normativos, buscando respaldo na Constituição Federal de 1988 e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro para melhor efetivação de direitos.

Um breve mergulho no tratamento conferido aos animais, seu reconhecimento como membros de uma configuração familiar e o comportamento do judiciário para garantir uma vida digna ao animal não humano, é apenas um passo rumo a mudança de percepção em relação as vidas não humanas.

## 2 O STATUS ATRIBUÍDO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO NA CONTEMPORANEIDADE

### 2.1 As visões antropocêntrica e biocêntrica no direito brasileiro e seus reflexos nas decisões de tutela dos animais

A convivência entre humanos e animais anda ao lado das origens da humanidade, em diversos lugares do planeta, em diferentes épocas, nos diversos grupos de humanos. Tal contato pode ter iniciado com a prática da caça e a percepção de que alguns animais poderiam trazer segurança aos membros do grupo, como também realizar um eficiente controle de pragas.

Apesar de não haver consenso acerca de quando tal processo teve início<sup>1</sup>, é sabido que não ocorreu de maneira homogênea em todos os lugares do planeta; aos animais foram designadas as mais diversas funções: caçadores, caça, protetores, fonte para produção de roupas, transporte, entretenimento e o que o ser humano julgasse “necessário” em sua ótica de “possuidores do mundo”.

O melhor exemplo da domesticação é o caso do cachorro e o seu ancestral o lobo asiático, apesar de não haver consenso acerca de como e quando esse fenômeno iniciou, é provável que os resíduos das caças serviam de alimento aos lobos, que começaram a viver nos arredores dos aldeamentos e seus filhotes passaram a familiarizar-se com os humanos do entorno<sup>2</sup>.

A interação humano-animal pode até ter iniciado com a intenção de obter vantagem na sobrevivência para ambas as partes, mas não apenas isso: alguns humanos já possuíam uma percepção de afeto em relação aos animais que os acompanhavam. A descoberta de tumbas em que humanos e animais eram enterrados juntos, com a presença de indícios de cuidados direcionados a um animal doente que equiparam-se aos destinados a um membro da família, em uma época hostil, com poucos recursos para sobreviver<sup>3</sup>, são reflexos de que os primeiros

<sup>1</sup> SAMPEDRO, Javier. O cachorro virou amigo do homem há 12.000 anos e em dois continentes. **El País**, publicado em 5 de junho de 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/02/ciencia/1464878004\\_240677.html#:~:text=O%20cachorro%20foi%20o%20primeiro,30.000%20anos%2C%20em%20pleno%20Paleol%C3%ADico](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/02/ciencia/1464878004_240677.html#:~:text=O%20cachorro%20foi%20o%20primeiro,30.000%20anos%2C%20em%20pleno%20Paleol%C3%ADico)>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

<sup>2</sup> MÓL, Samyla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. KindleEbook. p. 26.

<sup>3</sup> LEONARDI, Ana Carolina. Humanos da Idade da Pedra já tratavam seus cachorros feito gente. **Super Interessante**. Publicado em 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/humanos-da-idade-da-pedra-ja-tratavam-seus-cachorros-feito-gente/>>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

humanos já consideravam que a ligação com seus *pets* não se tratava apenas de uma relação com vantagem meramente evolutiva.

Tal como demais fenômenos da história da humanidade, o tratamento com os animais manifestou-se de inúmeras maneiras, traçando diferentes rumos a consideração da vida animal.

Pautado numa ideia de que tudo existe em função da vida humana, tem-se o antropocentrismo, corrente que possui um reflexo alargado em diversas sociedades, incluindo a atual.

Já em contraposição a tal corrente, o biocentrismo traz a essência de que todas as vidas estão interligadas, não há necessidade de hierarquizar a vida humana em face das demais. Aqui o homem já não é o centro, o detentor de tudo, e sim parte de um sistema maior que abraça e preza por todas as existências.

Na Antiguidade, era conferido aos animais força simbólica, considerando-os seres divinos, como ainda acontece na Índia, país em que a vaca é considerada animal sagrado<sup>4</sup>. Na crença indiana, quando uma pessoa morre, sua alma reencarna em animais, levando a proteger suas vidas, estabelecendo assim, a proibição religiosa de comer carne<sup>5</sup>.

Na Grécia Antiga, Pitágoras trouxe a ideia de transmigração de almas, relacionando que seres humanos e animais estariam conectados, sendo inclusive um dos filósofos a trazer a ideia do vegetarianismo<sup>6</sup>. Seu pensamento pode ter sido um dos esboços biocentristas.

Com o advento das ciências europeias<sup>7</sup>, a visão antropocêntrica, pautada na máxima de que os animais serviam apenas para satisfação dos interesses humanos, passou a fazer parte de uma realidade que insiste em permanecer em muitos aspectos.

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.40.

<sup>5</sup>MÓL, Samyla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. KindleEbook. p. 11.

<sup>6</sup> VIOLIN, Mary Ann. Pythagoras – The first Animal Rights Philosopher. **Between the Species**. Vol. 6. San Luis Obispo: 1990. Disponível em: <https://digitalcommons.calpoly.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1757&context=bts#:~:text=Pythagoras%20refused%20to%20differentiate%20between,and%20all%20lived%20in%20peace.>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022. p.124, 125.

<sup>7</sup>RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.40.

Ao desconsiderar que os animais são seres dotados de sensibilidade, sendo passíveis inclusive de sofrimento, utiliza-se tal desprezo para justificar a mecanização dos animais, submetendo-os a inúmeras violações.

Diversos nomes da filosofia reduziam a existência dos animais a um só fim: atender única e exclusivamente os interesses humanos<sup>8</sup>. Aristóteles afirmava que a natureza criou todos os seres vivos em função do homem, nessa perspectiva, todas as criaturas vivas integravam uma espiral em que plantas e animais compunham uma cadeia cujo fim é a vontade humana<sup>9</sup>; sua doutrina influenciou fortemente a educação europeia, especialmente por volta do século XIII, sendo uma das bases da visão antropocêntrica.

René Descartes reduzia os animais a meros autômatos, afirmando que seus movimentos podiam ser equiparados aos de um relógio que tem em sua composição pesos e rodas, sendo assim destituídos da capacidade de sentir<sup>10</sup>. O cartesianismo eximia qualquer resquício de culpa quanto ao tratamento cruel aos animais, já que para tal corrente, diminuía-se sua capacidade de sentir dor a meros reflexos de uma “máquina viva”.

Em contraposição a corrente antropocêntrica, Voltaire<sup>11</sup> já sabia que os animais não se resumiam a máquinas, sem capacidade de sentir; afirmando inclusive que tal visão que os reduzia a automação, tratava-se de ingenuidade e pobreza de espírito. Em resposta à lógica

---

<sup>8</sup> O pensamento Aristotélico traçava um modelo claramente antropocêntrico de hierarquia dos demais seres vivos em função do ser humano: as plantas, existiam para alimentar aos animais, que por sua vez existiam apenas para servir de alimento, vestimentas, e uso doméstico e quaisquer outra demanda humana.

<sup>9</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Pontinha: Veja, 1988. p. 75.

<sup>10</sup> DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 53-56.

<sup>11</sup> “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento, sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!

Então aquela ave que faz seu ninho em semicírculo quando o encaixa numa parede, em quarto de círculo quando o engasta num ângulo e em círculo quando o pendura numa árvore, procede aquela ave sempre da mesma forma? Esse cão de caça que disciplinaste não sabe mais agora do que antes de tuas lições? O canário a que ensinas uma ária, repete-a ele no mesmo instante? Não levas um tempo considerável em ensiná-lo? Não vês como ele erra e se corrige?

Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias.

Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.” VOLTAIRE. **Dicionário filosófico – Dicionário Enciclopédico de bolso**. Montecristo Editora, 2021. Kindle Ebook. p. 2824 *et seq.*

cartesiana de automação animal, levantou o questionamento acerca da capacidade de sentir, trazendo claros exemplos de que ela não estaria atrelada apenas a capacidade de fala.

Nomes como Alexander von Humboldt, Charles Darwin e Jeremy Bentham<sup>12</sup> perceberam, em suas áreas de atuação, que a capacidade de sentir não é exclusividade humana, e de tal forma, contribuíram com a ideia de que os animais devem possuir direitos, não cabendo o questionamento se estes são ou não seres racionais, mas sim, dotados de capacidade de sofrer.

Peter Singer, em sua obra *Libertação Animal*, livro de grande relevância para o caminho de defesa dos animais, traz exemplos de como a sciência dos animais não humanos é ignorada e lhes inflige tanto sofrimento nas mais diversas situações. Não se pode justificar ou relevar a dor causada em um ser que sofre em face de sua natureza, o princípio da igualdade deve, portanto ser estendido a todos os seres<sup>13</sup>.

Os ensaios biocentristas culminaram numa perspectiva de que direitos fundamentais que antes só poderiam ater-se aos humanos, se entendessem aos animais. E com isso, em outubro de 1978, a Liga Internacional pelos Direitos dos Animais propôs a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, junto a UNESCO<sup>14</sup>. Apesar de caminhar em passos lentos numa efetiva proteção aos animais, tal declaração pode ser considerada um marco nessa luta.

No Brasil, o primeiro instrumento normativo de proteção animal foi o Decreto Lei nº 24.654, de 10 de julho de 1934<sup>15</sup>, que trouxe a obrigação do Estado de tutelar as vidas animais, possibilitando sua representação em juízo por intermédio do Ministério Público, seus substitutos legais e entes de sociedades de proteção animal. O caráter protecionista do decreto trazido em seu rol, traçou um caminho de efetivação dos direitos dos animais.

Apesar disso, o ordenamento jurídico nacional traz em sua essência um viés antropocêntrico, pautando a proteção ambiental para uma consequente defesa dos interesses humanos.

---

<sup>12</sup> MÓL, Samyla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. Kindle Ebook. p. 13.

<sup>13</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 14.

<sup>14</sup> UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais**. Disponível em: <<https://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animais/>>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em 9 de outubro de 2021.

Foi com a Constituição Federal de 1988, que o protecionismo animal teve seu fortalecimento, o artigo 225, §1º VII, traz o dever de proteção da fauna e flora, vedando práticas que imprimam risco, cause extinção de espécies, como também proíbe a crueldade com os animais.

A previsão constitucional parece não ter sido suficiente para mudar a visão de que a vida humana prevalece sobre as demais, o Código Civil de 2002 traz em sua redação o status de bens suscetíveis de movimento próprio, insistindo em desconsiderar uma realidade de que os animais possuem capacidade de sentir.

A presença antropocêntrica ainda paira sobre o judiciário, ao ponto de influenciar decisões com demandas envolvendo animais; o magistrado, por vezes insiste ater-se a definição de semovente, que os equipara a uma cadeira ou qualquer outro objeto.

Apesar disso, a corrente biocêntrica vem ocupando espaço aos poucos, seja na jurisprudência, com o reconhecimento de que os animais possuem capacidade de sofrimento<sup>16</sup>, e com isso não se pode postergar qualquer ato de justiça para a proteção desses seres; seja em projetos legislativos<sup>17</sup> que visam alterar o status atribuído aos animais, caminhando rumo a uma sociedade que reconheça a senciência animal.

---

<sup>16</sup> “Não há como entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, **mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.**” (Grifo nosso). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.115.916 – MG. Segunda Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 01/09/2009. **Jurisprudência do STJ**. Brasília, 2009. p. 10 e 11. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900053852&dt\\_publicacao=18/09/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009)>. Acesso em 26 de agosto de 2022.

<sup>17</sup> AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto que cria natureza para os animais. **Senado Notícias**. Brasília, publicado em 07 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

## 2.2 Análise do PL 27/2018 e PL 145/2021: o reconhecimento da natureza *sui generis* e a capacidade processual dos animais

A proteção animal, estabelecida na Constituição, proíbe expressamente práticas que submetam animais a crueldade. De certo, é o dispositivo mais importante em nosso ordenamento jurídico, ainda assim, nossa legislação carece de instrumentos que versem de maneira mais adequada no tratamento e consideração dos animais.

Nesta senda, o reconhecimento dos animais como seres sencientes, e a atribuição da natureza *sui generis*, para estabelecer um regime jurídico diferenciado aos animais, são propostos no Projeto de Lei 27/2018<sup>18</sup>, de autoria do deputado federal Ricardo Izar, propondo alterações no artigo 82 do Código Civil de 2002 e a inserção do art. 79-B, na lei nº 9.605 de 1998.

Tais alterações implicariam retirar de vez o tratamento de coisa e atribuir o caráter de sujeitos de direitos despersonalizados, cabendo tutela jurisdicional quando houver violação de seus direitos.

Apesar do relevante passo legislativo, o projeto de lei carece de propostas em face da situação dos animais criados para abate; de outras práticas que infligem sofrimento, como também a ausência de proposta de alteração da Lei nº 11.794, de outubro de 2008, acerca do uso de animais em pesquisas científicas.

A omissão legislativa em face das circunstâncias descritas acima indicam que o direito brasileiro mantém uma visão antropocêntrica ainda que moderada, mas que pode aos poucos caminhar rumo a uma sociedade pautada no biocentrismo, considerando todas as vidas dignas da devida proteção estatal.

Uma questão pertinente em relação aos animais diz respeito a capacidade de atuar como polo ativo em demandas que envolvem violação dos seus direitos, a exemplo temos o caso da chimpanzé Suíça, que vivia em situação de confinamento, e foi a primeira ação judicial em que um animal teve seu reconhecimento como sujeito de direito.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Autor deputado federal Ricardo Izar. Câmara dos deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

Apesar do processo ter sido extinto sem resolução do mérito, dado falecimento de Suíça, seu *habeas corpus* tornou-se precedente para consideração dos animais como sujeitos de direito, o juiz argumentou que não pode haver uma postura estática do direito em face de novas realidades sociais<sup>19</sup>.

Deve ser levantado o questionamento acerca da capacidade processual ativa de “pessoas” que não são pessoas mas que ainda assim, figuram como polo ativo numa ação. Então qual a razão de não estender essa tutela aos animais?

A personalidade jurídica é atribuída à massa falida, por exemplo, mas ainda há relutância na concessão aos animais<sup>20</sup>.

A garantia de que animais não humanos possam compor o polo ativo na relação processual, ainda carece de dispositivos legais para estabelecer essa legitimidade<sup>21</sup>, uma vez que existem outros legitimados possuidores de características equivalentes. Haja vista que não ser pessoa não pode ser obstáculo para tutelar seus direitos, pois incapazes, pessoas jurídicas, herança e condomínio possuem capacidade de estar em juízo, desde que representadas por um humano<sup>22</sup>.

Visando estender essa capacidade aos animais, o Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do deputado Eduardo Costa<sup>23</sup>, pretende incluir a capacidade de figurar como polo ativo em processos judiciais, incluindo o inciso XII ao artigo 75 do Código de Processo Civil de 2015.

A representação dos animais em juízo, na redação proposta, pode ser realizada por intermédio do Ministério Público, Defensoria Pública, associação de proteção dos animais, como também os detentores de sua guarda ou tutela.

O dispositivo proposto traz um marco significativo na tutela dos animais, principalmente em questões que envolvem danos decorrentes de maus tratos, como o caso dos

---

<sup>19</sup> GORDILHO, Heron; JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. A capacidade processual dos animais no Brasil d na América Latina. **Revista eletrônica do curso de direito – Universidade Federal de Santa Maria**. V. 15, nº 2. Santa Maria, 2020. p. 3 e 4. Disponível em: <[https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1)>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

<sup>20</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011. p. 168.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 416.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. *Id Ibidem*. p. 379.

<sup>23</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 145/2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

ães Rambo e Spike<sup>24</sup>, que em decisão inédita, conseguiram o direito de se tornar parte na ação judicial contra os antigos tutores.

A decisão só foi possível graças a visão dos desembargadores, que reconheceram a possibilidade da defesa de seus direitos quando houver tais violações.

A existência de uma legislação que verse acerca dessa capacidade faz-se necessária, para a pacificação de decisões como esta, uma vez que tal ausência permite que magistrados julguem causas semelhantes sem resolução de mérito.

O caso dos animais é a prova de que não chegamos ao fim da estrada das lutas por libertação; diversos grupos historicamente discriminados, vem obtendo avanços que outrora seriam pensados como impossíveis<sup>25</sup>.

A garantia de ingressar com ações por meio de representação não se trata de um tentativa de humanização dos animais, mas sim de uma reparação e consideração de que suas necessidades devem ser atendidas.

A revisão de institutos, a garantia de direitos e a proteção jurídica deve estender-se aos animais, a fim de caminharmos rumo a uma sociedade que preze pelo seu bem estar.

---

<sup>24</sup> FÁVARO, Bruno. Dois cachorros, vítimas de maus-tratos, conquistam direito de entrar na Justiça como autores de ação contra antigos donos. **G1**. Curitiba, publicado em 15 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/09/15/dois-cachorros-vitimas-de-maus-tratos-conquistam-direito-de-entrar-na-justica-como-autores-de-acao-contra-antigos-donos.ghtml>>. Acesso em 20 de setembro de 2021. <sup>25</sup> SINGER, Peter; GALVÃO, Pedro (org.). **Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos**. Lisboa: Dinalivro, 2010. p.25.

### 3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1 A evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o reconhecimento das novas configurações familiares

Primeira instituição responsável pela socialização, a família tem sua origem tão longínqua quanto a própria humanidade. É inexistente qualquer dúvida de que sua história precede a de todos agrupamentos humanos. Sua estrutura é o alicerce da sociedade, com a essência pautada na complexidade e pluralidade, torna-se impossível uma análise que desconsidere sua interdisciplinaridade, principalmente na sociedade contemporânea<sup>26</sup>.

O surgimento da vida em pares surge em decorrência do vínculo químico-biológico, mas não exclusivamente por ele, sua organização tem nascimento no meio social<sup>27</sup>. É o fenômeno que se estrutura em aspectos biológicos, mas também psicológicos e sociológicos<sup>28</sup>. Capaz de traduzir nossos sentimentos, sendo instituição pública e privada ao mesmo tempo<sup>29</sup>.

A família é o organismo capaz de sintetizar nossos anseios, ideais e conceitos que elencamos como primordial a uma vida plena e digna. Seu conceito nunca permanece estacionado<sup>30</sup>, passando por diversas alterações em sua estrutura, fruto de sucessivas mudanças sociais.

Como fruto da convivência humana, surge a necessidade de regular as relações advindas dos vínculos familiares, cabendo ao direito o exercício de tal função.

Há uma verdadeira miscelânea entre a história das civilizações com a linha do tempo do direito de família, uma vez que sua função é possibilitar o convívio social, impondo limites para que haja uma mínima harmonia<sup>31</sup>.

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – famílias**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.Ebook.p.33.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 42.

<sup>28</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 22.

<sup>29</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 258.

<sup>30</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 30.

<sup>31</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.Ebook. p. 42.

Dada sua importância como núcleo de qualquer sociedade, é o direito de família o ramo que possui a maior intimidade com a vida, estendendo-se ao longo de nossas trajetórias, desde o nascimento até a constituição de uma nova família<sup>32</sup>.

A história da humanidade é marcada por nunca permanecer estática, passando por diversas transformações ao longo do tempo nos mais diversos cenários. Com a família não poderia ser diferente: aos poucos enxergamos que não existe apenas uma família, e sim famílias. A pluralidade humana não cabe em um modelo preestabelecido de afeto.

A estrutura da família modificou-se em sua função, natureza, composição e concepção, principalmente ao longo do século XX, com advento do Estado social<sup>33</sup>. A devida proteção estatal é disposta nos instrumentos normativos mais relevantes ao redor do mundo: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 16, parágrafo 3º; o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, dispõe no artigo 17, parágrafo 1º, sua devida importância e proteção; e constituições de diversos países trazem em suas redações que é dever estatal zelar pelas famílias.

No Brasil, por muito tempo o único modelo considerado legítimo de família era a patriarcal, durante a Colônia, Império e uma parte do século XX. O Código Civil de 1916, com uma visão patriarcal, reconhecia apenas a família constituída pela casamento e sua prole, excluindo assim os demais arranjos familiares de uma proteção estatal. O ordenamento jurídico nacional sempre refletiu modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade.

Do direito canônico ao estabelecimento da república, o direito de família brasileiro foi pautado na família patriarcal, em meados do século XX houve uma redução paulatina desse modelo, a situação feminina em face do matrimônio obteve a elevação no grau de igualdade jurídica, assim como os filhos, independentemente de sua filiação.

Nesta seara, três foram os instrumentos normativos responsáveis por tal mudança: o primeiro deles, a Lei nº 883/1949, responsável pelo reconhecimento dos filhos ilegítimos, conferiu direitos que antes só eram disponíveis a filiação oriunda do matrimônio; trazendo avanço no direito das mulheres, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.121/1962 foi responsável por retirar a mulher do cenário de discriminação e subalternidade perante ao

---

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume VI: Direito de família.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.1.

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil. Volume 5: Famílias.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.Ebook. p. 13.

marido, e por fim, a Lei n 6.515/1977, a chamada Lei do Divórcio garantiu aos separados a possibilidade de formar novos laços após o fim da relação anterior<sup>34</sup>.

O direito de família igualitário e solidário, com advento da Constituição de 1988, estabeleceu uma verdadeira revolução. À frente de muitos países, extinguiu em sua redação o tratamento discriminatório diante das entidades familiares não matrimoniais, que passaram a receber a mesma tutela que as famílias originárias do casamento; a mulher finalmente teve sua garantia de igualdade perante o homem no casamento e na união estável; além disso fora estabelecida a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, seja biológica, adotiva, matrimonial ou não.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, é o marco do reconhecimento e proteção de entidades familiares para além da oriunda do modelo patriarcal; seu referencial é uma proteção estatal pautada no tratamento não discriminatório das famílias. Estabelecendo a celebração gratuita do casamento civil; como também o efeito civil do casamento religioso, reforçando o caráter igualitário das cerimônias; tal proteção entende-se ao reconhecimento da união estável; as famílias monoparentais, e o estabelecimento da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres nas sociedades conjugais.

O caminho trilhado pelo texto constitucional, foi responsável por influenciar a redação do Código Civil de 2002, cuja redação tem como base os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo, o princípio da dignidade da pessoa humana, valores e princípios da proteção da pessoa humana<sup>35</sup>.

Apesar da evolução presente no texto constitucional, os arranjos ali elencados não são suficientes para abarcar todos os modelos de famílias, já que a pluralidade é parte essencial dos nossos tempos. O rol de entidades familiares presentes no art. 226, é meramente exemplificativo, devendo ter em mente que os demais arranjos encontram-se implícitos<sup>36</sup>. É

---

<sup>34</sup>LÔBO, Paulo. **Direito civil. Volume 5: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Ebook.p.33.

<sup>35</sup>GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **Da família moderna. 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Volume II**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil\\_volumeII.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil_volumeII.pdf)>. Acesso em 01 de janeiro de 2022. p.247.

<sup>36</sup>LÔBO, Paulo. *Op. Cit.* p. 61.

característica intrínseca da família reinventar e reconstruir-se o tempo todo, fruto de um processo natural diante das estruturas culturais<sup>37</sup>.

É com base nisso que novas configurações familiares vão sendo paulatinamente reconhecidas e obtendo proteção estatal; o status de entidade familiar atribuído às uniões homoafetivas; o reconhecimento das famílias monoparental, anaparental, unipessoal, multiparental, socioafetiva e multiespécie são apenas algumas das estruturas que, compõe um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito<sup>38</sup>.

Elencar todos os arranjos familiares existentes seria um trabalho homérico, no entanto é possível nomear uma parte delas, para além das expressas no art. 226, outras entidades familiares vem recebendo proteção estatal.

Dentre tais configurações temos o caso das uniões homoafetivas que obtiveram seu reconhecimento como entidade familiar após a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277<sup>39</sup>. Conferindo interpretação constitucional ao art. 1723 do Código Civil, que antes definia como entidade familiar união estável apenas as constituídas por homem e mulher, o julgado retirou qualquer interpretação que pudesse excluir o reconhecimento dessas uniões e concedeu aos casais homoafetivos a possibilidade de adoção<sup>40</sup>.

Em seu voto, o ministro Ayres Britto, ressalta que para analisarmos a família é necessário ir além da visão de que trata-se de um instituto de Direito, num sentido objetivo, mas sim uma instituição social que apresenta complexidade em sua subjetividade, como organismo, estruturada de maneira natural, carinhosa, sendo responsável pela agregação humana. Sua

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – famílias**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.Ebook. p. 40.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.43.

<sup>39</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. ENCAMPAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA ADPF Nº 132-RJ PELA ADI Nº 4.277-DF, COM A FINALIDADE DE CONFERIR “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” AO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4.277. Tribunal Pleno; Relator Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011. Brasília: 2011. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 4 de março de 2022.

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – Família**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook. p. 45.

forma não pode ser comparada com nenhuma outra estruturação social humana e sua função de elo entre os indivíduos e a sociedade não pode ser desconsiderada.

A chamada família anaparental, termo criado por Sérgio Resende de Barros<sup>41</sup> para designar as famílias cuja formação não há conjugalidade, vínculo de ascendência ou descendência<sup>42</sup>, que geralmente é composta por irmãos, primos, ou irmãos socioafetivos, é mais uma família a receber efetiva proteção estatal. O reconhecimento desse núcleo familiar garante sua proteção jurídica, como ocorreu no Recurso Especial 1217415, do Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que essa estrutura merece reconhecimento e igual status, tal qual as demais famílias<sup>43</sup>.

Constituída por apenas um membro, sejam elas pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, a família unipessoal é mais uma das entidades que receberam o status de família, anteriormente sem tal proteção, essas pessoas não tinham garantida a impenhorabilidade de sua propriedade mínima de moradia. Nesse sentido, a proteção ao direito de moradia dessa unidade familiar, agora é a súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça<sup>44</sup>, assegurando a manutenção da dignidade ao preservar o direito à moradia.

A mudança de perspectiva quanto a entidades familiares não é exclusiva à composições formadas apenas por seres humanos, a presença dos animais de estimação nos lares, integrando a relação de afeto como membros da família, é responsável por nomear um arranjo já existente mas que carecia de reconhecimento e proteção jurídica. Denominamos por família multiespécie o vínculo afetivo criado entre seres humanos e seus animais de estimação<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos da família: principais e operacionais**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>>. Acesso em 26 de março de 2022.

<sup>42</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.Ebook. p. 73.

<sup>43</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Recurso Especial 1217415 RS 2010/0184476-0. Terceira Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 19/06/2012. Brasília: 2012. **Jurisprudência**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1217415&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1217415%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=P](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1217415&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1217415%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=P)>. Acesso em: 26 de março de 2022.

<sup>44</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Súmula 364. Corte Especial. Data de Julgamento 15/10/2008. **Súmulas Anotadas**. Brasília:2008. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 26 de março de 2022.

<sup>45</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha.*Op. Cit.* p. 94.

As demandas referentes à família multiespécie são as mais diversas: desde autorizações para embarque em viagens dos *pets* e seus tutores, como foi o caso do coelho Blu, que conseguiu o direito de embarcar na cabine do avião após decisão judicial<sup>46</sup>; ou as relativas a dissolução do vínculo conjugal dos tutores, que estabelece pensão vitalícia aos *pets* com o fim do casamento de seus tutores<sup>47</sup>.

A ideia de que a única família possível é a composta do pai, mãe e filhos vai aos poucos dando espaço a visualização de que demais configurações familiares existentes também são dignas de proteção e reconhecimento, não importa sua composição, mas sim o alicerce de toda e qualquer família: o afeto.

---

<sup>46</sup> NOGUEIRA, Daiany. Justiça mineira permite que coelho viaje em voo; 'família multiespécie', diz decisão. **G1**, Belo Horizonte, 24 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/09/24/justica-mineira-permite-que-coelho-viaje-em-voo-familia-multiespecie-diz-decisao.ghtml>>. Acesso em 7 de outubro de 2021.

<sup>47</sup> Ex-marido pagará pensão para gatos e cachorro após fim do casamento. **Migalhas**, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/309927/ex-marido-pagara-pensao-para-gatos-e-cachorro-apos-fim-do-casamento>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

### 3.2 O reconhecimento e proteção jurídica das Famílias Multiespécie no direito brasileiro

Diferente do que muitos possam imaginar, o afeto entre os humanos e animais não é uma realidade oriunda dos tempos atuais. A existência desse vínculo data os primórdios da humanidade<sup>48</sup>.

Um claro exemplo desse afeto foi a descoberta de uma tumba do período Paleolítico, contendo dois humanos e dois cães enterrados juntos, ao analisar melhor o caso, os estudiosos concluíram que a morte de um dos cães foi resultante da cinomose e que antes do óbito, a família direcionou todos os cuidados imprescindíveis no seu tratamento. Em um período de recursos tão escassos, em que o instinto de sobrevivência imperava, direcionar cuidados efetivos a um animal doente, dividindo seu tempo, alimentos e água, evidenciam a existência de um sentimento que ia além de uma relação meramente utilitária.

Em um cenário tão inóspito, cuidar de um animal doente exigia alimentar, dar água e realizar a higiene, limpando vômito e diarreia. A escolha de cuidar intensivamente implicava abdicar de parte do tempo e recursos; em uma lógica utilitarista, tal conduta não faria sentido, mas o caso revela que essa convivência ia muito além, o cãozinho não era apenas um auxiliar na caça, ele era parte da família<sup>49</sup>.

Apesar da convivência entre humanos e inúmeras espécies de animais datar os tempos remotos, seus direitos foram ignorados. Durante muito tempo, imperava uma visão antropocêntrica que categorizava os animais como ‘meros objetos’ cuja a única finalidade era viver em função dos humanos. A busca por dignidade e garantia de direitos estendeu-se também aos animais não humanos, cada vez mais o direito animal avança na tentativa de reparar uma história de automatização.

A evolução do tratamento aos animais é reflexo de inúmeras mudanças sociais, do mero tratamento de coisa que antes recebiam ao recente reconhecimento de sua senciência, com a Declaração de Cambridge<sup>50</sup>, demonstra que o direito animal tem um caminho a ser trilhado.

<sup>48</sup>NEWS. Emotional bond between humans and dogs dates back 14,000 years. **Universiteit Leiden**. Publicado em 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.universiteitleiden.nl/en/news/2018/02/emotional-bond-between-humans-and-dogs-goes-back-14000-years>>. Acesso em: 8 de agosto de 2022.

<sup>49</sup>ALMEIDA. Felipe da Cunha. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: Senciência e Afeto**. Londrina. Editora Thoth, 2020. KindleEbook. p. 44.

<sup>50</sup>REINO UNIDO. **Declaração de Cambridge**. Cambridge, 7 de julho de 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em 8 de agosto de 2022.

Não é preciso ir longe para observar que o afeto entre humanos e seus *pets* fazem parte de uma realidade comum a inúmeros lares, e no Brasil não é diferente: os animais de estimação fazem (e sempre fizeram) parte da família.

De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o Brasil possui uma população 144,3 milhões de animais de estimação<sup>51</sup>. A Pesquisa Nacional de Saúde, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que em 2019, 39,4 milhões de lares brasileiros possuíam algum cachorro ou gato<sup>52</sup>.

A pesquisa realizada pelo Radar Pet<sup>53</sup> em 2021, revelou como os tutores enxergam seus *pets*, e só reforçou que o afeto com eles é real; entre os tutores de cães 31% vê seus cachorros como filhos, 28% como membro da família, 17% como amigo, enquanto o percentual dos que consideram como bicho de estimação ou assistência (segurança, terapia, etc.) são de 7% e 2% respectivamente. Já entre os gatos os percentuais foram de 27% dos brasileiros veem seus gatos como filhos, 26% como membro da família, 14% como amigo, enquanto o percentual dos que consideram como bicho de estimação 13% e 2% como algum tipo de assistência. Um detalhe a ser observado é que em relação ao ano de 2019, houve uma queda no percentual de tutores que viam seus cães e gatos apenas como animais de estimação, enquanto o sentimento de que eles são parte da família ou até mesmo filhos, cresceu consideravelmente.

É o vínculo afetivo entre *pets* e seus tutores que foi responsável por nomear um arranjo familiar no qual os animais recebem tratamento de filhos. A terminologia da família multiespécie, entidade familiar composta pelos animais de estimação e seus tutores<sup>54</sup>, pode até ser recente, mas a prática de integração dos animais como membros da família é antiga<sup>55</sup>.

<sup>51</sup>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. **Mercado Pet Brasil**. São Paulo, 2021. Disponível em: <[http://www.abinpet.org.br/download/abinpet\\_folder\\_2021.pdf](http://www.abinpet.org.br/download/abinpet_folder_2021.pdf)>. Acesso em 26 de março de 2022.

<sup>52</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde 2019: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde. Brasil, grandes regiões e unidades da federação**. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

<sup>53</sup>COMISSÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA. **Radar 2021**. São Paulo, 2021. p.24. Disponível em: <<https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>>

<sup>54</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.p. 414.

<sup>55</sup>BIASOLI, Luis Fernando; CALGARO Cleide (Org.). **Fronteiras da Bioética: Os reflexos éticos e socioambientais**. Caxias do Sul: Educs, 2017.Ebook. Disponível em: <<https://www.ucs.br/educs/livro/fronteiras-da-bioetica-os-reflexos-eticos-e-socioambientais/>>. Acesso em 28 de setembro de 2021. p. 17.

Tratar animais de estimação como verdadeiros membros da família não é exclusividade das sociedades contemporâneas: as mulheres Awá, do Maranhão, possuem uma relação de afeto com filhotes órfãos da forma mais maternal possível: estas mulheres amamentam esses animais e criam um elo afetivo que materializa essa relação humano-animal<sup>56</sup>.

Como toda e qualquer família, sua existência tem reflexos no mundo jurídico, com as famílias multiespécie não é diferente, já que os ‘filhos de quatro patas’ integram parte importante nessa dinâmica. Uma questão pertinente diz respeito a dissolução do casamento ou união estável dos tutores<sup>57</sup>, quando surgem disputas relativas a guarda e custeio das despesas relativas ao bem estar do animal de estimação.

Diante da relação de afeto presente nesse núcleo familiar em que o animal é socialmente considerado um filho, já não cabe conferir uma percepção que os equipara a um objeto que merece ser disputado judicialmente, fazer isso é desconsiderar completamente que o afeto é o cerne das famílias<sup>58</sup>.

O tratamento conferido aos animais no Código Civil ainda é de coisa, sua classificação de bens semoventes disposta no art. 82 já não cabe mais diante da reconhecida senciência destes seres. Ausência de instrumentos legais para efetiva proteção desse núcleo familiar não pode ser justificativa para ignorar uma realidade social cada vez mais comum.

Não podemos mais considerar os animais como semoventes como na doutrina tradicional. Sendo a denominação de seres sencientes mais adequada a eles, visto que possuem a capacidade de sentir dor, solidão, angústia, raiva, experimentando sensações que um mero objeto não é capaz de possuir. No Brasil, ainda não existe legislação específica que versem sobre asenciência animal, diferentemente de Portugal, em que a Lei 08/2017 estabeleceu que os animais de estimação deixam de ser considerados coisas para serem reconhecidos como seres dotados de sensibilidade<sup>59</sup>.

<sup>56</sup> GLOBO NATUREZA. Em tribo do Maranhão, índias amamentam animais. **G1**, publicado em 9 de janeiro de 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/01/em-tribo-no-maranhao-indias-amamentam-animais.html>>. Acesso em 9 de maio de 2022.

<sup>57</sup>SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar em Ciências Humanas INTERthesis – UFSC**. Vol. 12. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p102>>. Acesso em 9 de novembro de 2021.p. 103.

<sup>58</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs**. nº 187. Salvador, 2016. p. 13, 14. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/229>>. Acesso em 15 de julho de 2022.

<sup>59</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.Ebook.p. 94.

Além de Portugal, Alemanha, Áustria, Suíça e França também reconhecem a senciência animal e com isso elaboraram alterações em suas legislações<sup>60</sup>.

No Brasil não existe instrumento normativo que reconheça o devido status do animais como seres dotados de sensibilidade, no entanto tal silêncio não pode ser utilizado para mecanismo de perpetuação do tratamento de coisa que é dado aos animais.

Ante a ausência legislativa, o Poder Judiciário tem sido um aporte para garantir a manutenção de uma vida digna aos animais. É necessário um olhar atento e sensível para tais demandas que não podem ser ignoradas ou lidas como menos importante que outras.

Nenhum outro ramo do direito exige uma mente tão aberta do juiz, advogado, legislador e do Ministério Público para conseguir absorver as modificações sociais. A objeção em acompanhar a evolução social tem como reflexo a dificuldade de atender as demandas do seu tempo<sup>61</sup>.

Apesar das lacunas em relação aos instrumentos legais para tais disputas, cabe nesses casos utilização da analogia, de acordo com o art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, tendo como base os dispositivos legais da tutela dos filhos menores, lugar o qual os animais de estimação se enquadram nas famílias multiespécie<sup>62</sup>. A exemplo disso temos decisões as quais foram garantidas a guarda do *pet*, o direito à visitas e o pagamento de pensão, para custear despesas relativas ao seu bem estar como alimentação, vacinas, e idas ao veterinário.

Se antes, as disputas relativas a guarda, direito à visitas, e outros institutos da seara familiar exclusivamente pautados em face de crianças e adolescentes, atualmente vemos uma mudança de perspectiva, a qual o Poder Judiciário, vem pacificando decisões que envolvem tais demandas.

---

<sup>60</sup> ALMEIDA, Felipe da Cunha. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: Senciência e Afeto**. Londrina. Editora Thoth, 2020. KindleEbook. p. 41.

<sup>61</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2001.p. 25.

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 414.

O primeiro caso que se sabe envolvendo a tutela de animais de estimação após fim do vínculo conjugal dos tutores foi a Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, que chegou em janeiro de 2015, na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>63</sup>.

O cãozinho Dully, alvo da disputa entre a apelante e seu ex-companheiro, tratava-se do único ponto em discordância de ambos após a dissolução da união estável c/c partilha de bens. Enquanto o réu alegava que o animal havia sido adquirido para si e que foi o único responsável com os cuidados, idas ao veterinário, vacinação e demais custos para a manutenção da vida do cachorro, a autora afirmava que o cão havia sido um presente dado pelo então companheiro à época para auxiliar a enfrentar um momento extremamente difícil, que foi o aborto espontâneo o qual tinha sofrido e que tornou-se responsável por seus cuidados.

Em seu voto, o relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem<sup>64</sup> afirma que não se trata de uma questão irrelevante, que não pode ser minimizada visto que a relação entre humanos e animais não humanos é cada vez mais estreita e seu vínculo não deve ser menosprezado.

Na dinâmica das famílias multiespécie, o afeto dos “filhos de quatro patas” pode ser equiparado ao dos filhos humanos, razão pela qual demandas envolvendo a tutela dos animais devem ser resolvidas na vara de família.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no Recurso Especial nº 1.713.167/SP, concedeu o direito de visita a cadelinha adotada durante o relacionamento de seus tutores<sup>65</sup>. O relator ressaltou que as discussões que envolvem as famílias multiespécie não podem ser vistas como menores ou fúteis, destacando a importância do afeto como gerador de tal

<sup>63</sup>CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? *Revista Direito Unifacs*. nº 187. Salvador, 2016. p. 13, 14. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/229>>. Acesso em 15 de julho de 2022. p.13.

<sup>64</sup>“Com efeito, ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, pet shops, todas especializadas no tema. Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação “homem x animal de estimação”. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº0019757-79.2013.8.19.0208**, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, julgado em 27/01/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

<sup>65</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Recurso Especial nº 1.713.167-SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 19/06/2018. *Jurisprudência*. Brasília, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 1 de agosto de 2022.

configuração familiar e reafirmando o dever de apreciação dessas demandas, visto que o ordenamento jurídico nacional carece de fontes legislativas para pautar essa realidade.

A decisão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, decidiu que a vara de família possui competência para julgar ações de guarda compartilhada de animais, uma vez que a semelhança de tal disputa assemelha-se com as que envolvem crianças e adolescentes, dado que já não cabe mais a classificação dos animais como objetos<sup>66</sup>.

Seguindo o mesmo caminho, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>67</sup> atribuiu à vara de família competência material para resolução dos conflitos que envolvem custódia dos animais de estimação adquiridos durante a união estável de seus tutores.

No estado de Alagoas, a primeira decisão envolvendo as famílias multiespécie teve seu julgamento na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>68</sup>, que garantiu à ex-companheira, o direito de visitas aos animais de estimação após a dissolução da união estável, concedendo diante da manifestação da ré, a possibilidade da autora obter a guarda dos animais, se assim desejar.

Na decisão, ao reconhecer a existência da família multiespécie, o magistrado reafirma a necessidade e importância de que os operadores do direito precisam possuir um olhar atento

<sup>66</sup>NOTÍCIAS. Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais. **Rodrigo da Cunha Pereira**. 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/para-tj-sp-vara-da-familia-deve-julgar-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

<sup>67</sup>NOTÍCIAS. Ação de custódia de animal de estimação é de competência da Vara de Família, decide TJRS. **Rodrigo da Cunha Pereira**, 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/acao-de-custodia-de-animal-de-estimacao-e-de-competencia-de-vara-de-familia-decide-tjrs/>>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. 2ª Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EM CEDER À OUTRA A GUARDA DOS ANIMAIS, NO TODO OU EM PARTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. Número do Processo: 0807586-92.2021.8.02.0000. Relator Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Data do julgamento: 14/07/2022. Maceió, 15 de julho de 2022. **Consulta de jurisprudência**. Disponível

em:<

diante da pluralidade dos afetos familiares, inclusive as que possuem animais não humanos em sua composição.

A doutrina e jurisprudência na proteção das famílias possuem aporte no enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBFAM), entidade de extrema relevância no ordenamento jurídico nacional; a exemplo temos o enunciado nº 11, citado no julgado nº 00018984720178070013, da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>69</sup>, que versa acerca da possibilidade de custódia compartilhada do animal de estimação, nas ações de divórcio ou dissolução de união estável dos tutores.

Outra demanda pertinente a tal arranjo familiar diz respeito a possibilidade da obrigação do pagamento de pensão para arcar com despesas do animal de estimação após término do vínculo conjugal dos tutores. A manutenção de uma vida digna é um direito fundamental aos animais, e independe da continuidade do relacionamento de seus tutores. A prestação de alimentos vai além da obrigação de entregar uma quantia para compra de ração, uma vida digna consiste também em consultas com veterinário, vacinas, lazer e tantas outras despesas que existem para garantir o bem estar do animal.

O dever de prestação de alimentos tem fundamento no princípio da solidariedade, e se aplica a qualquer família, não importando qual a sua formação<sup>70</sup>. Trata-se de um direito personalíssimo indispensável a integridade daquele que não possui capacidade de obter o próprio sustento<sup>71</sup>.

Quando os ex-companheiros não entram em consenso acerca das despesas relativas ao *pet*, a decisão pode ser resolvida judicialmente, cabendo ao magistrado tomar como referencial o bem-estar do animal.

A questão envolvendo a pensão para animais de estimação chegou ao Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 1944228, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

---

<sup>69</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Citações em julgados**. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/uploads/citacoes\\_em\\_julgados.pdf](https://ibdfam.org.br/uploads/citacoes_em_julgados.pdf)>. Acesso em 7 de agosto de 2022.

<sup>70</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.p. 779.

<sup>71</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.Ebook. p. 470.

teve seu julgamento adiado<sup>72</sup> por pedido de vista da ministra Nancy Andrighi e não possui data de retorno.

Pode-se observar nas decisões que envolvem essas famílias, que o magistrado ressalta que apesar da ausência legislativa para abarcar tal demanda, o operador de direito não pode estacionar no tempo e ignorar uma realidade tão característica da nossa sociedade.

Nos casos que envolvem os *pets*, a analogia é um recurso muito bem vindo, uma vez que os animais de estimação tratam-se de seres dotados de consciência, podendo ter sua proteção abrangida por algumas normas do direito de família<sup>73</sup>.

A ausência normativa nas discussões que envolvem a família multiespécie não pode ser utilizada como argumento para ignorar a realidade desse arranjo familiar, o afeto existente entre *pets* e seus tutores não deve ser menosprezado, uma vez que a separação dos companheiros não extingue o amor existente com os filhos não humanos, e suas vidas devem ter a garantia de sua dignidade.

O afeto existente no vínculo entre pessoas e animais não humanos tem benefícios recíprocos à sociedade contemporânea<sup>74</sup>. Como membros da família multiespécie, todo e qualquer acontecimento que surge tem reflexos na vida dos animais de estimação, o rompimento abrupto de uma realidade a qual fazia parte não pode ser desconsiderado, tendo vista que já foi se o tempo em que animais eram vistos como coisas.

De tal forma, a reconhecida senciência animal, e o afeto presente na chamada família multiespécie, podem ser consideradas qualificadoras jurídicas para trazer a proteção do direito de família a essas disputas que envolvem os *pets*<sup>75</sup>.

As demandas das famílias multiespécie não pode minimizadas ou lidas como irrelevantes, estabelecendo hierarquia ante aos demais arranjos familiares, o afeto é o que permeia a família, é a razão que leva as pessoas a se unirem e estabelecer vínculos, como profere João Baptista

---

<sup>72</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ adia julgamento sobre pensão para pets**. Disponível em: <[<sup>73</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. \*\*Animais de estimação e a proteção do direito de família: Senciência e afeto\*\*. Londrina. Editora Thoth, 2020. Kindle Ebook. p. 57.](https://ibdfam.org.br/noticias/9786/STJ+adia+julgamento+sobre+pens%C3%A3o+para+pets+#:~:text=Nesta%20ter%C3%A7a%2Dfeira%20(21),estima%C3%A7%C3%A3o%20depois%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20conjugal.>. Acesso em 1 de agosto de 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>74</sup> DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.p. 417.

<sup>75</sup> ALMEIDA. *Op. Cit.* p. 102.

Villela: “O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos”<sup>76</sup>. O afeto é o que nos une, que nos torna família, e transcende as barreiras biológicas.

---

<sup>76</sup> VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família: Anais do I Congresso Brasileiro do Direito de Família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>>. Acesso em 26 de novembro de 2021. p. 20.

## 4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA AÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DA ANALOGIA

### 4.1 Uso da analogia nas disputas judiciais do pagamento de alimentos

A inegável existência das famílias multiespécie traz a necessidades de mecanismos para atender as demandas desse núcleo, como é sabido, nesse arranjo familiar, os animais de estimação são considerados filhos. A similaridade dessa configuração com as que possuem filhos humanos traz um aporte para as decisões que envolvem tais famílias.

O divórcio ou dissolução de união estável carrega consigo uma série de reformulações na vida dos ex-cônjuges, mas não só a eles: os filhos de quatro patas também são impactados com uma ruptura de um ambiente o qual estavam familiarizados, gerando inclusive, estresse nos animais.

Situações que envolvem mudanças abruptas são capazes de trazer prejuízos a vida do animal. Sua qualidade de vida possui estreita ligação com seus sentimentos, sendo o gerenciamento do estresse<sup>77</sup> uma ferramenta essencial para garantia do bem estar.

O distanciamento de um dos tutores após o fim do vínculo conjugal é uma das circunstâncias que podem gerar estresse na vida do filho peludo. É comum não haver consenso quanto a despesas, visitas e guarda do animal. Diante dessa nova realidade, chega ao judiciário disputas que versam sobre a manutenção da dignidade da vida do *pet*. Quando a dinâmica tutores/*pet* já não existe como outrora, faz se necessário organizar como seguirá a assistência ao animal, visto que não é capaz de produzir o próprio sustento.

Já é sabido que os animais são seres dotados de sensibilidade, e portanto sua existência não pode ser pautada como mero objeto à disposição do ser humano. A reconhecida senciência animal<sup>78</sup>, evoca a obrigação moral de proteção e a utilização de mecanismos capazes de suprir todas as necessidades para uma vida livre de qualquer privação.

<sup>77</sup> CUNHA, Érika Zanoni Fagundes. Emoções e estresse de animais. **Programa de direito animal. Universidade Federal do Paraná**. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/emocao-e-estresse-de-animais.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

<sup>78</sup> Seguindo a linha da Declaração de Cambridge, membros do Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Laboratório de Bem-estar Animal da Universidade Federal do Paraná, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, realizada em agosto de 2014 em Curitiba, assinaram a Declaração de Curitiba acerca da senciência animal: “Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes.

A legislação nacional ainda não dispõe de dispositivos que regulamentam a garantia que todas as despesas relativas ao animal sejam cobertas após o rompimento do vínculo conjugal dos tutores. Essa ausência não pode ser utilizada como alegação para ignorar uma realidade cada vez mais frequente. O judiciário, por sua vez tem papel relevante ao decisões questões levantadas acerca das famílias multiespécie.

Nesses casos, uso da analogia é ferramenta indispensável, trata-se de recurso à disposição do operador do direito, que diante da ausência de conteúdo normativo que se adeque ao caso concreto, possa aplicar uma norma ou conjunto de normas próximas a fim encontrar melhor solução para disputa. Diante de tal omissão, o juiz deve basear-se no ordenamento jurídico, podendo inclusive aplicar normas além do campo inicial de atuação<sup>79</sup>.

A utilização do recurso da analogia de instrumentos do direito de família nesses casos não pode ser considerada como questão irrelevante, pelo contrário, o disposto na nossa Constituição Federal acerca proteção estatal da família como também o dever de garantia de bem-estar aos animais, trazem à luz a obrigação de analisar tais disputas como elemento cada dia mais habitual em nossa sociedade.

Os requisitos para aplicação analógica<sup>80</sup> nas disputas judiciais que pleiteiam a prestação de alimentos aos “filhos de patinhas” são preenchidos pelas características que a estruturação as famílias multiespécie possuem. Dada ausência normativa em face de demandas que versam acerca de tal núcleo, é necessário recorrer à normas do direito de família.

O preenchimento dos requisitos pauta-se nas características elencadas a seguir: os animais são seres sencientes, portanto tem capacidade cognitiva de experienciar sensações de alegria, dor, medo, raiva e tristeza; o vínculo entre humanos e animais possui proximidade tal qual a relação de pais e filhos, visto que muitos tutores enxergam o *pet* como membro da família, inclusive como filho; o princípio da afetividade permeia a família, caracterizando inclusive núcleos que vão além de laços biológicos; por fim, o princípio da solidariedade traz

---

Consequentemente não devem ser tratados como coisas”. III CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL, 2014, Curitiba. **Anais - Senciência e Bem-estar Animal – Expandindo Horizontes**. Disponível em: <<https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/09/Anais-III-CBBBEA.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2022.

<sup>79</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5 ed. São Paulo: Editora Método, 2015.Ebook. p. 38.

<sup>80</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.

a necessidade da devida assistência a aqueles que não possuem condições de obter o próprio sustento.

Nessa direção, temos decisões as quais o magistrado decide pautado na necessidade de manutenção do sustento dos animais como membros da família e que a obrigação de garantir uma vida digna não se encerra com o divórcio ou dissolução da união estável dos tutores.

Em Ribeirão Preto, o juiz Guacy Sibille Leite, fixou que os gatos Cristal, Frajola e Lua, e do cachorro Frederico<sup>81</sup>, receberão pensão vitalícia com o fim do casamento de seus tutores, sendo o ex-marido o responsável pelo pagamento das parcelas

A 9ª câmara cível do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>82</sup>, fixou em 15% do salário mínimo para auxílio das despesas dos animais adotados durante o relacionamento, os autos do processo mostram Nina, Luke, Eros, Luna, Zeus e Sookie como membros da família e como garantia de seu bem estar, faz se necessário o custeio de suas despesas.

<sup>81</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Comarca de Ribeirão Preto. Divórcio consensual. Processo nº 0005363-41.2019.8.26.0506. Juiz Guacy Sibille Leite. Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-12.pdf>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS À FILHA MENOR. RECONVENÇÃO VISANDO GUARDA UNILATERAL DOS SEIS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PERTENCENTES ÀS PARTES, ACRESCIDO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CADA UM DELES. ACORDO PARCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR DIVÓRCIO DO CASAL, COM PARTILHA DE BENS, INCLUSIVE VERBA TRABALHISTA. RECONVENÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA DECRETAR PARTILHA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, SEM AUXÍLIO FINANCEIRO. APELO DE AMBAS AS PARTES RECURSO DA RÉ. DESCABIDA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE ANIMAIS, POIS DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABÍVEL ARBITRAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS ANIMAIS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ATRIBUIÇÃO AO AUTOR RATEIO DE DESPESAS. GASTOS COMPROVADOS. AUXÍLIO FINANCEIRO EM FAVOR DOS SEIS ANIMAIS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. FIXADO MARCO FINAL A MORTE DO ÚLTIMO ANIMAL. SENTENÇA REFORMADA, NESTE PONTO. 9ª câmara cível. Relator Edson Luiz de Queiroz. Data de julgamento 07/12/2021. **Consulta de jurisprudência**. São Paulo, Disponível em: <

Apesar de reafirmar a ausência de lei específica<sup>83</sup> que dispõe acerca da prestação de alimentos em face dos animais após o divórcio, o relator entende a necessidade de um auxílio para os animais, visto que foram adotados durante o casamento, o que atribui uma responsabilidade solidária.

Em Minas Gerais, a 4ª câmara cível especializada do Tribunal de Justiça<sup>84</sup> decidiu com base na pluralidade das famílias, incluindo as multiespécie, que para manter os custos relativos

<sup>83</sup> “De início, é sabido que não há em nosso ordenamento jurídico uma norma ou lei específica acerca de auxílio financeiro para animais de estimação após divórcio de ex-casal, os quais, todavia, dependem de sustento. No entanto, deve-se observar que os animais foram adquiridos pelo casal na constância do casamento e que o detentor da guarda terá despesas com a manutenção dos animais. Cabível, portanto, a fixação de verba para auxílio nessa manutenção.

A propósito: [...] o melhor interesse do animal deve ser observado pelo juiz no caso concreto, analisando as condições de vida, a disponibilidade da pessoa para cuidar do animal, afeição, entre outros fatores. A aplicação desse princípio deve ser baseada em considerar que os animais são seres sensíveis, que possuem sentimentos e retribuem o afeto aos seus donos (XIMENES; TEIXEIRA, 2017, p. 82-83).

Assim, considerando que os litigantes, tornaram-se donos de seis animais de estimação, assumiram assim a obrigação de deles cuidar, cabível atribuição de responsabilidade financeira solidária (grifo nosso)”. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562.APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS À FILHA MENOR. RECONVENÇÃO VISANDO GUARDA UNILATERAL DOS SEIS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PERTENCENTES ÀS PARTES, ACRESCIDO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CADA UM DELES. ACORDO PARCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR DIVÓRCIO DO CASAL, COM PARTILHA DE BENS, INCLUSIVE VERBA TRABALHISTA. RECONVENÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA DECRETAR PARTILHA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, SEM AUXÍLIO FINANCEIRO. APELO DE AMBAS AS PARTES RECURSO DA RÉ. DESCABIDA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE ANIMAIS, POIS DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABÍVEL ARBITRAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS ANIMAIS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ATRIBUIÇÃO AO AUTOR RATEIO DE DESPESAS. GASTOS COMPROVADOS. AUXÍLIO FINANCEIRO EM FAVOR DOS SEIS ANIMAIS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. FIXADO MARCO FINAL A MORTE DO ÚLTIMO ANIMAL. SENTENÇA REFORMADA, NESTE PONTO. 9ª câmara cível. Relator Edson Luiz de Queiroz. Data de julgamento 07/12/2021. **Consulta de jurisprudência.** São Paulo, Disponível em: <[<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª câmara cível. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE. Processo nº 1.0000.21.136589-5/001. Relatora Desembargadora Ana Paula Caixeta. Julgado em 29 de setembro de 2022. \*\*Consulta de jurisprudência.\*\* Disponível em:](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15257384&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_7b881499d76c4c40a0f9a9a0681f7f03&g-recaptcha-response=03AIIukzgJglJnKHwQ3wzZ9Q138_JGYp5Z1G4ENVfrQ_mSM8BpQZL_ZNeDmKi4EKo55LJJ4nZ_XoOUSL2kugpTnkMTjPQ6ifO6LdFeaS4hIdiCwiCK1_VKoimRDLUPrLabZcujek9HIYoSAZ7D49tjz9rlneFLJrSwLzG79eZ7_H0c3KOFJcUvPhBFV96WtKmq4lXbvZJk98CIEc66iZKWXDc3b-TTtwstvSYXKURJXjOHcH-oqao5Odr6gXr5n4gbivHK6Sqcq1mX5UQ563UgJMTuJKTVMrHdXsNhZ6V1BEWHGdK0MsXBcxmI1ty-Z_Et8jeje8FEFdpCeUI9kIhR197cqIwD5UyJkyk13gkNndGQQE7oJaY9TjTqZpbToFvBGFPVw8i_wV618_ItupgPn6AxxOdeereImW-qqoDKJHW8r3JG2NK6EBloGIqVMfkmLxA3f8evbQ9vVeD6gmY6aRaJSuJ3RvMNfd0zH3e-LHiG-cfr5b6Zqf35MclOv6EzJ4eNLY48aAkM0HVTOHrcQl_EFhMBqMzV1w>. Acesso em 12 de outubro de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

a alimentação, saúde e demais despesas dos *pets*, deve ser considerada a responsabilidade solidária entre os tutores, dessa forma o bem-estar do animal de estimação poderá ser efetivado.

A decisão pautou-se na afetividade<sup>85</sup> como elemento cerne das famílias na atualidade e com isso, faz-se necessário ultrapassar a visão de coisas que direcionam aos animais, sendo possível recorrer ao Direito de Família em tais demandas.

Ainda no estado mineiro, na 4ª Vara Cível de Pato de Minas, o juiz Rodrigo de Carvalho Assumpção determinou que o ex-cônjuge arcar com 50% das despesas dos seis cães adotados durante o relacionamento<sup>86</sup>. O magistrado asseverou que apesar da omissão legislativa<sup>87</sup>, não se pode ignorar a senciência dos animais e com isso deve-se recorrer ao recurso da analogia, mecanismo disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A analogia nas ações de prestação de alimentos nas famílias multiespécie, baseia-se na afetividade que permeia tal núcleo, visto que os *pets* recebem o tratamento de filhos<sup>88</sup>, tal pagamento se faz necessário não somente para custear despesas com a alimentação. A dignidade

---

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinha=78&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=animais%20estima%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

<sup>85</sup>“Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas.” BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª câmara cível. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE. Processo nº 1.0000.21.136589-5/001. Relatora Desembargadora Ana Paula Caixeta. Julgado em 29 de setembro de 2022. **Consulta de jurisprudência.** Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinha=78&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=animais%20estima%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

<sup>86</sup> ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO - TJMG. Juiz condena ex-marido a pagar metade das despesas dos cães. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Publicado em 30 de março de 2021. Disponível em: <[tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-condena-ex-marido-a-pagar-metade-das-despesas-dos-caes.htm#.Y1\\_9J3bMJPY](https://www5.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-condena-ex-marido-a-pagar-metade-das-despesas-dos-caes.htm#.Y1_9J3bMJPY)>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

<sup>87</sup> O referido processo corre em segredo de justiça, o acesso as informações referentes foram extraídos da matéria disponível no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

<sup>88</sup> DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.p 414.

do animal tutelado deve basear-se na escala das cinco liberdades<sup>89</sup>, a fim de estabelecer seu pleno desenvolvimento.

O tutor tem a obrigação de manter o sustento do animal enquanto vivo, sendo fator crucial para a garantia das chamadas cinco liberdades dos animais.

O animal não é um bem que deve ser partilhado ao término de uma relação, que demanda um custo para manter como um automóvel ou condomínio, pelo contrário, é necessário garantir que sua vida receberá todos os cuidados para uma existência livre de sofrimento.

Nesta senda, o dever do tutor vai além de comprar ração, sendo esta apenas um dos pilares de sua vida do *pet*. Cabe aos tutores, garantir a chamada liberdade fisiológica, com uma alimentação adequada; assegurar um ambiente seguro e confortável, no estabelecido como liberdade ambiental; no aspecto sanitário, deve-se garantir o custeio das despesas com vacinas, medicamentos, consultas com veterinário, e produtos de higiene; o lazer e a disposição de expressar comportamentos inerentes à espécie integram a chamada liberdade comportamental; e a devida proteção a fim de evitar sofrimento psicológico também deve ser pautada.

É sabido que diante de tais decisões a aplicação analógica equiparando animais a membros da família podem suscitar questionamentos quanto a relevância do tema, com subterfúgios de que o direito de família não pode abarcar tal demanda. Pelo contrário, é o ramo do direito responsável por atender o há de mais valioso em nossas relações: o afeto.

Pautar as relações familiares excluindo todos os afetos existentes é estancar a família numa moldura estática, negando a possibilidade de suas mais lindas manifestações: a consideração das vidas que compõe esse núcleo, incluindo as não humanas. A Constitucionalização da pluralidade familiar, a defesa e proteção dos animais devem ser trazidas à luz para manutenção desse arranjo.

Enquanto houver omissão legislativa, faz-se necessário que os operadores do direito tragam a sensibilidade para assegurar o mínimo diante dessas demandas. Caminhamos rumo a

---

<sup>89</sup> O atual Comitê de Bem-estar animal definiu em 1993, cinco categorias a serem utilizadas como parâmetro para avaliar o estado de um animal, são elas: liberdade fisiológica (ou nutricional), ambiental, sanitária, comportamental e psicológica. As cinco liberdades dos animais. **Departamento de medicina veterinária – Universidade Federal de Lavras**. Disponível em: <<https://dmv.ufla.br/pet/informativos/100-as-5-liberdades-dos-animais>>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

uma sociedade que paulatinamente deixará de equipar animais a meros objetos, e enxergará seu verdadeiro valor, reconhecendo inclusive que sua dignidade estende-se para além das necessidades humanas. Ora, o divórcio de um casal não deve ser utilizado como pretexto para encerrar obrigação de assegurar um ambiente favorável e livre de privações ao “filho de patinhas”.

O papel dos magistrados que decidem em favor das famílias multiespécie é ferramenta importantíssima na transição de uma sociedade<sup>90</sup> que um dia enxergará que o ordenamento jurídico das coisas, não deve ser aplicado a nenhuma vida. Os responsáveis por essas decisões são o ponto de partida para um direito de família mais acolhedor.

Essas decisões são ponto de partida que desvincula-se do antropocentrismo e começa a trazer uma consideração biocêntrica, fazendo questão de ressaltar que o direito não pode ignorar uma realidade tão evidente, caminhando rumo a efetiva consideração e proteção desse núcleo familiar.

---

<sup>90</sup> Toda decisão favorável as famílias multiespécie devem ser vistas como um ponto de transição na nossa sociedade, vivemos um tempo de transição em face dos animais, nesta senda é possível trazer os ensinamentos de Paulo Freire que aplicam-se inclusive a tal realidade: “Uma determinada época histórica é constituída por determinados valores, com formas de ser ou de comportar-se que buscam plenitude. Enquanto estas concepções se envolvem ou são envolvidas pelos homens, que procura a plenitude, a sociedade está em constante mudança. Se os fatores rompem o equilíbrio, os valores começam a decair; esgotam-se, não correspondem aos novos anseios da sociedade. Mas como esta não morre, **os novos valores começam a buscar a plenitude. A este período, chamamos transição. Toda transição é mudança, mas não vice-versa (atualmente estamos numa época de transição). Não há transição que não implique um ponto de partida, um processo e um ponto de chegada. Todo amanhã se cria num ontem, através de um hoje. De modo que o nosso futuro baseia-se no passado e se corporifica no presente.** Temos de saber o que fomos e o que somos, para saber o que seremos.” FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.Ebook. p. 17 e 18 (grifo nosso).

## 4.2 Capacidade do *pet* ser parte nos processos judiciais

Diante de inúmeras demandas envolvendo animais, surge o questionamento acerca da possibilidade do animal figurar como polo ativo de uma questão judicial. Um dos motivos levantados para negar a possibilidade de animais estarem em juízo é afirmação de que não há dispositivos legais que lhes atribuam tal capacidade<sup>91</sup>.

No entanto, basta lembrarmos de figuras como espólio, condomínio, massa falida ou órgãos públicos com prerrogativas próprias, tais como Ministério Público, Mesas da Câmaras Legislativas e outras entidades<sup>92</sup> que são sujeitos de direitos e possuidores de capacidade processual, apesar de não serem pessoa natural. Se estes entes possuem capacidade processual, negar a extensão dessa possibilidade para animais não humanos é insistir em uma lógica antropocêntrica.

A Constituição Federal assegura proteção aos animais, com a regra da proibição de práticas cruéis, trazendo o status de sujeitos de direitos. A atribuída condição de sujeitos de direitos materiais, traz consigo a capacidade de direitos processuais, visto que tal extensão abrange o acesso à justiça, incluindo aqueles que não possuem personalidade jurídica<sup>93</sup>.

Apesar de possuir titularidade de direitos, alguns não possuem aptidão para figurar o exercício de direitos e/ou deveres, mas ainda assim podem pleiteá-los mediante representação. Tal instituto tem a importante função de assegurar a capacidade processual, e quando necessário judicializar demandas; transferindo a um terceiro a possibilidade de desempenho de atos que assegurem a efetivação de seu direito<sup>94</sup>.

O uso da representação visa manutenção de direitos fundamentais a sujeitos tidos como incapazes, como o caso de algumas pessoas físicas que não possuem capacidade, a exemplo disso tem-se as crianças, que quando necessitam de tutela jurisdicional, são assistidas por uma representante, sem deixar de perder a titularidade do seu direito. Imaginemos uma ação

<sup>91</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. A capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 4, n° 5, Salvador, 2014. p. 12. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

<sup>92</sup> GORDILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil d na América Latina. **Revista eletrônica do curso de direito – Universidade Federal de Santa Maria**. V. 15, n° 2. Santa Maria, 2020. p.7. Disponível em:<[https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1)>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

<sup>93</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. KindleEbook. p. 536.

<sup>94</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 187.

pleiteando a prestação de alimentos para manter o sustento de uma criança, representada pela genitora por exemplo, a titularidade do direito não é transferida, apenas confere a garantia de que a demanda chegará em juízo.

Voltemos a situação dos animais, lembrando sua senciência e consideração como sujeitos de direitos por possuírem direitos que devem ser tutelados, mas ainda assim são incapazes de fazê-lo sozinhos. Tal incapacidade não pode ser subterfúgio para negar que o efetivo exercício de direito lhe seja suprimido. E a representação torna-se mecanismo responsável por essa efetivação.

A ideia de quem não existe dispositivo é contraposta com o a existência do Decreto nº 24.645/1934, que em seu artigo 2º, §3º dispõe acerca do instrumento da representação, que pode ocorrer por intermédio do Ministério Público, seus representantes legais (entende-se por tutores ou quem possuir a guarda) e sociedade protetora dos animais.

O Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, não revogou completamente o decreto nº 24.645/1934, visto que trata-se de dispositivo com força de lei ordinária e sua revogação só seria possível com lei ordinária para tanto. Algumas normas foram revogadas, como as do direito penal e processual, no entanto, o instituto da representação não foi afetado. Entende-se que o Decreto nº 24.645/1934, possui vigência parcial<sup>95</sup>.

Com a proteção constitucional aos animais, a inafastabilidade da jurisdição e aporte do decreto nº 24.645/1934 com o instituto da representação, tem se a decisão que pode ser considerada o marco da judicialização do direito animal no Brasil. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconheceu aos cães, Rambo e Spike a capacidade processual para ajuizar ação em face dos antigos tutores<sup>96</sup>.

Vítimas de maus tratos, Rambo e Spike foram abandonados à própria sorte dentro do imóvel que residiam, os vizinhos ao notar que raras as vezes os cães receberam água e comida, começaram a alimentá-los e acionaram a Organização não Governamental Sou Amigo, juntamente com a Polícia Militar, verificaram a condição dos animais e realizaram o resgate.

---

<sup>95</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. KindleEbook. p.463.

<sup>96</sup> QUADROS, Alinne. Decisão: publicado acórdão que reconhece capacidade de cães serem parte em processo. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Curitiba, 27 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/id/55859528](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/55859528)>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

A ação foi extinta em primeiro grau sob argumentação de que os cães não eram possuidores de capacidade processual. Ao recorrer, os autores obtiveram a possibilidade de figurar como polo ativo na ação.

A fundamentação trazida com maestria no acórdão<sup>97</sup> reafirma a relevância do tema e afasta qualquer assertiva de que é irrelevante atender demandas que protegem os animais não humanos em casos que haja violação de seus direitos.

A devida menção dos voto do ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, no julgado do Recurso Especial nº 1.713.167 que reconhece que o bem estar dos animais deve ser considerado, visto que trata-se de seres dotados de sensibilidade. Como também o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da vaquejada, o qual o ministro LuisRoberto Barroso, nos traz a memória de que o tratamento de coisa atribuído aos animais, é umavisão ultrapassada e reflexo do especismo que deve ser superado.

O relator, traz a ilustre decisão que não se baseia em “achismos”, mas sim fundamenta-se na proteção aos animais e na inafastabilidade da jurisdição, estabelecidas em nossa Constituição, como também traz a legislação infraconstitucional acerca da tutela judicial dos animais.

A importância de fundamentações analíticas que versem acerca de temas que outrora não seriam considerados relevantes, tais como as demandas do direito animal são um passo para a garantia de que as conquistas obtidas serão asseguradas<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. 7ª câmara cível. Processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em 14 de setembro de 2021. **Jurisprudência**. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=8629bab4ea2920ad12279dd70f9f?action\\_Type=pesquisar](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=8629bab4ea2920ad12279dd70f9f?action_Type=pesquisar)>. Acesso em 21 outubro de 2021.

<sup>98</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. Ebook Kindle. p. 585.

A capacidade processual tem aporte na sua característica de sujeitos de direitos, não se pode afastar essa ideia pelo fato de não serem pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que os animais também são possuidores de direitos inatos que devem ser protegidos acima de qualquer disposição legislativa, como também os estabelecidos em lei.

É possível observar que a defesa de direitos primordiais, tais como a garantia à vida, pleno desenvolvimento, sua integridade, incluindo o direito ao não sofrimento são inerentes aos animais humanos e não humanos<sup>99</sup>.

Negar a condição de sujeitos de direitos aos animais, é insistir em uma lógica cartesiana-newtoniana que por muito tempo influenciou a ciência do direito<sup>100</sup>. Tal visão excluía casos que não possuíssem expressa previsão legal.

Cabe o devido reconhecimento de que o animal não humano possa figurar como polo ativo em ações, sendo representados por um humano, geralmente o detentor de sua guarda. Essa capacidade inclui as ações que pleiteiam a devida prestação pecuniária para manutenção da vida digna do *pet* após o divórcio ou união estável dos tutores, é o mecanismo mais adequado para devida garantia de dignidade de sua vida. Enquanto houver omissão legislativa, o judiciário tem a importante missão de assegurar o direito a um pleno bem viver do animal.

A proteção de direitos dos animais não humanos por muito tempo teve sua devida importância retirada com base no paradigma da suposta ausência normativa em face de suas vidas. No entanto ao operador do direito, não cabe um olhar meramente normativo que ignore a realidade, é necessário abranger o entorno, visto que o direito não é um instrumento localizado para além da sociedade. Pelo contrário, as mudanças sociais devem servir de ao direito.

As decisões as quais o magistrado que utiliza a aplicação analógica da prestação de alimentos ao *pet* tem respaldo em princípios que garantem a dignidade do animal, e afastam o tratamento de bem a ser disputado. Os “filhos de patinhas” merecem o devido reconhecimento como entes familiares.

O constante movimento é fator característico da história, e com isso faz se ímpar a necessidade de reflexão de demandas com um olhar pautado em suas estruturas, ao jurista não cabe apenas a decisão que desconsidere o contexto da ação. A reflexão trazida por Abel Salazar de que “Um médico que só sabe de medicina, nem de medicina sabe”, pode ser estender-se aos

---

<sup>99</sup>DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3 ed. Belo Horizonte: Clube de autores, 2020. KindleEbook. p. 81.

<sup>100</sup>*Id Ibidem*. p. 89.

demais ramos do saber, inclusive as ciências jurídicas. A sociedade é movimento, assim como o direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da humanidade foi pautada na utilização de subterfúgios para hierarquizar e subjugar vidas; mulheres, crianças, pessoas com deficiência, negros, homossexuais e tantos outros grupos tiveram suas existências reduzidas, com a negação de inúmeros direitos, tendo sua dignidade retirada. A ótica de opressão desses e de outros grupos respaldou-se em diversos ramos do conhecimento humano, tais como a religião, filosofia, ciências biológicas, não obstante as ciências jurídicas.

A percepção de opressões impostas aos mais variados grupos foi paulatinamente decaindo, fruto de lutas rumo a garantia de uma existência digna, com o engajamento de diversos setores da sociedade caminhamos para derrubada de tantas amarras.

Um percurso de exploração estendeu-se as vidas não humanas, o antropocentrismo enraizado foi capaz das maiores atrocidades com a vidas dos animais. A ótica do ser humano como detentor de tudo, restando as demais espécies o status de objetos à disposição, não importando se lhes infligiria dor e sofrimento foi capaz de construir sociedades baseadas nas mais diversas formas de exploração animal.

Em meio tanta injustiça, inúmeras foram as vozes capazes de romper o silêncio e trilhar um caminho de libertação, a trajetória árdua e solitária rendeu frutos, já não estamos tão presos a uma lógica cartesiana, no entanto o especismo ainda tem suas raízes fincadas.

A devida proteção e consideração da vida dos animais não humanos inclui um esforço de todos os segmentos da sociedade. Como toda mudança não surge abruptamente, alguns ramos do conhecimento detêm o poder de agentes de transformação da realidade; o direito é um deles.

A garantia de institutos de proteção a direitos primordiais aos animais não humanos ainda carece de dispositivos legais, mas muito já foi conquistado: o reconhecimento de sua sentiência, o direito à vida e a proibição do sofrimento, são marcos que não podem cair no esquecimento. Os operadores do direito possuem uma chave capaz de acessar horizontes que aos poucos retire o tratamento de coisa atribuído aos animais, e uma das ferramentas tem sido as decisões judiciais.

Diante de votos ilustres reconhecendo que os animais são seres dotados de sensibilidade e que a existência do afeto que sentem foi capaz de delinear um arranjo familiar que fosse impensável a muitos, são apenas um dos avanços do direito em face dos animais.

A existência da família multiespécie nos mostra que a capacidade de sentir não é exclusividade humana, o afeto que os filhos de patinhas possuem derruba qualquer perspectiva de que são apenas autômatos. A devida proteção desse arranjo familiar é apenas um passo para efetivação do mandamento constitucional acerca da proteção das vidas não humanas.

A aplicação analógica do pagamento de alimentos nas ações que buscam garantir a devida assistência ao sustento do animal não humano após o fim do relacionamento dos tutores é instrumento de mudança nas demandas da família multiespécie.

Assim como outros grupos historicamente oprimidos conquistaram a efetivação de dignidade e acessaram direitos outrora indisponíveis, está mais que na hora do devido reconhecimento que as vidas não humanas devem receber devida proteção. Só alcançaremos a plena humanidade quando reconhecermos que os animais não humanos merecem uma vida digna, livres de quaisquer sofrimento, e utilizarmos os melhores artifícios, para assim garantir a proteção de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto que cria natureza para os animais. **Senado Notícias**. Brasília, publicado em 07 de agosto de 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: Senciência e afeto**. Londrina. Editora Thoth, 2020.

ARISTOTELES. **Política**. Pontinha: Veja, 1988.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. STJ adia julgamento sobre pensão para pets. **Ibdfam Notícias**. Disponível em:

<[https://ibdfam.org.br/noticias/9786/STJ+adia+julgamento+sobre+pens%C3%A3o+para+pets+#:~:text=Nesta%20ter%C3%A7a%2Dfeira%20\(21\),estima%C3%A7%C3%A3o%20depois%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20conjugal.](https://ibdfam.org.br/noticias/9786/STJ+adia+julgamento+sobre+pens%C3%A3o+para+pets+#:~:text=Nesta%20ter%C3%A7a%2Dfeira%20(21),estima%C3%A7%C3%A3o%20depois%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20conjugal.)>. Acesso em 1 de agosto de 2022.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - TJMG. Juiz condena ex-marido a pagar metade das despesas dos cães. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Publicado em 30 de março de 2021. Disponível em: <[tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-condena-ex-marido-a-pagar-metade-das-despesas-dos-caes.htm#.Y1\\_9J3bMJPY](http://tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiz-condena-ex-marido-a-pagar-metade-das-despesas-dos-caes.htm#.Y1_9J3bMJPY)>. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. **Mercado Pet Brasil**. São Paulo, 2021. Disponível em:

<[http://www.abinpet.org.br/download/abinpet\\_folder\\_2021.pdf](http://www.abinpet.org.br/download/abinpet_folder_2021.pdf)>. Acesso em 26 de março de 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. Kindle Ebook.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos da família: principais e operacionais**.

Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principais-e-operacionais.cont>>. Acesso em 26 de março de 2022.

BIASOLI, Luis Fernando; CALGARO Cleide (Org.). **Fronteiras da Bioética: Os reflexos éticos e socioambientais**. Caxias do Sul: Educs, 2017. Ebook. Disponível em:

<<https://www.ucs.br/educs/livro/fronteiras-da-bioetica-os-reflexos-eticos-e-socioambientais/>>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145 de 2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em 9 de outubro de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Autor deputado federal Ricardo Izar. Câmara dos deputados. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. Recurso Especial nº 1.115.916 – MG. Segunda Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 01/09/2009. **Jurisprudência do STJ.** Brasília, 2009. p. 10 e 11. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900053852&dt\\_publicacao=18/09/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009)>. Acesso em 26 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓS-TUM. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Recurso Especial 1217415 RS 2010/0184476-0. Terceira Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 19/06/2012. Brasília: 2012. **Jurisprudência.** Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1217415&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1217415%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=P](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1217415&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1217415%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=P)>. Acesso em: 26 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Súmula 364. Corte Especial. Data de Julgamento 15/10/2008. **Súmulas Anotadas.** Brasília:2008. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 26 de março de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Recurso Especial nº 1.713.167-SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 19/06/2018. **Jurisprudência.** Brasília, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=fal se>>. Acesso em 1 de agosto de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE

NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. ENCAMPAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA ADPF Nº 132-RJ PELA ADI Nº 4.277-DF, COM A FINALIDADE DE CONFERIR “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” AO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4.277. Tribunal Pleno; Relator Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011. Brasília: 2011. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 4 de março de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. 2ª Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EM CEDER À OUTRA A GUARDA DOS ANIMAIS, NO TODO OU EM PARTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. Número do Processo: 0807586-92.2021.8.02.0000. Relator Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Data do julgamento: 14/07/2022. Maceió, 15 de julho de 2022. **Consulta de jurisprudência.** Disponível

em: <[https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=390798&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_fdf7816e8a7e4af987ad76949d90fa2d&g-recaptcha-response=03AIIukzhEghVwo6-HWTieaF\\_1ea7QJPNNG5mN0\\_1a26BZvFXVWUeFZZLVKG2mpG7aNtDKWJPWLoUQ4neKNyRnyh8cuA86KnVTzMGR2AFKCTJ7oZnlQvhU3\\_f7\\_B5UCyElUQgYnFaB-Uvtcs3M4qElgqxZp1-awWpRL59WEDgje-903PzQZOGCD0CVZ8o2DRbrA5wGmAdIU146GpS-Fvm3diuxWMvLxgKXjvN3GxDR9yRf0Hw3tr\\_CZANJqhncRp840gVPtPIbe6KOUkIcjzYuRCmtrwbmKQmodldYA-Dkz\\_98GnL8JzdDWJTfn37QGJj-0KfxEVKdHxylJdnE9dqPJdgK1HHmITQ7AmAwxu9yrgOIsyEUa3xop-MvwLgLPUt2QAI\\_SHKPKqSz4kGca9ctcfippiF0kY9QxHT0qontcWhqwWYCYK8QSHkIfS5vBDgYSsLD--to-7DBGdS0CSW0XE74gz2DP4s\\_EmjQS8PK-eEYycT7AmYDrbt\\_sMm7CLdOd0gtiTAUNr56\\_iPjY6yRIECh6kH2OWA](https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=390798&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_fdf7816e8a7e4af987ad76949d90fa2d&g-recaptcha-response=03AIIukzhEghVwo6-HWTieaF_1ea7QJPNNG5mN0_1a26BZvFXVWUeFZZLVKG2mpG7aNtDKWJPWLoUQ4neKNyRnyh8cuA86KnVTzMGR2AFKCTJ7oZnlQvhU3_f7_B5UCyElUQgYnFaB-Uvtcs3M4qElgqxZp1-awWpRL59WEDgje-903PzQZOGCD0CVZ8o2DRbrA5wGmAdIU146GpS-Fvm3diuxWMvLxgKXjvN3GxDR9yRf0Hw3tr_CZANJqhncRp840gVPtPIbe6KOUkIcjzYuRCmtrwbmKQmodldYA-Dkz_98GnL8JzdDWJTfn37QGJj-0KfxEVKdHxylJdnE9dqPJdgK1HHmITQ7AmAwxu9yrgOIsyEUa3xop-MvwLgLPUt2QAI_SHKPKqSz4kGca9ctcfippiF0kY9QxHT0qontcWhqwWYCYK8QSHkIfS5vBDgYSsLD--to-7DBGdS0CSW0XE74gz2DP4s_EmjQS8PK-eEYycT7AmYDrbt_sMm7CLdOd0gtiTAUNr56_iPjY6yRIECh6kH2OWA)>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª câmara cível. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE. Processo nº 1.0000.21.136589-5/001. Relatora Desembargadora Ana Paula Caixeta. Julgado em 29 de setembro de 2022. **Consulta de jurisprudência.** Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=78&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=animais%20estima%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. 7ª câmara cível. Processo nº 0059204-56.2020.8.16.0000.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em 14 de setembro de 2021. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=8629bab4ea2920ad12279dd70f9f?actionType=pesquisar>. Acesso em 21 outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA

ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM 22ª Câmara Cível. Apelação Cível nº0019757-79.2013.8.19.0208. Relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Julgado em 27/01/2015. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS À FILHA MENOR. RECONVENÇÃO VISANDO GUARDA UNILATERAL DOS SEIS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PERTENCENTES ÀS PARTES, ACRESCIDO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CADA UM DELES. ACORDO PARCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR DIVÓRCIO DO CASAL, COM PARTILHA DE BENS, INCLUSIVE VERBA TRABALHISTA. RECONVENÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA DECRETAR PARTILHA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, SEM AUXÍLIO FINANCEIRO. APELO DE AMBAS AS PARTES RECURSO DA RÉ. DESCABIDA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE ANIMAIS, POIS DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CABÍVEL ARBITRAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO DOS ANIMAIS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ATRIBUIÇÃO AO AUTOR RATEIO DE DESPESAS. GASTOS COMPROVADOS. AUXÍLIO FINANCEIRO EM FAVOR DOS SEIS ANIMAIS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. FIXADO MARCO FINAL A MORTE DO ÚLTIMO ANIMAL. SENTENÇA REFORMADA, NESTE PONTO. 9ª câmara cível. Relator Edson Luiz de Queiroz. Data de julgamento 07/12/2021. **Consulta de jurisprudência.** São Paulo, Disponível em: <[BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Comarca de Ribeirão Preto. Divórcio consensual. Processo nº 0005363-41.2019.8.26.0506. Juiz Guacy Sibille Leite. Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019. \*\*Migalhas.\*\* Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-12.pdf>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15257384&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7b881499d76c4c40a0f9a9a0681f7f03&g-recaptcha-response=03AIiukzgJglJnKHWQ3wzZ9QI38_JGYp5Z1G4ENVfrQ_mSM8BpQZL_ZNeDmKi4EKo55LJJ4nZXoOUSL2kugpTnkMTjPQ6ifO6LdFeaS4hIdiCwiCK1_VKoimRDLUPrLAbZcujek9HIYoSAZ7D49tjz9rlneFLJrSwIzG79eZ7_H0c3KOfLJcUvPhBFV96WtKmq4lXbvZJk98CIEc66iZKWXdC3b-TTTwstvSYXKURJXjOHcH-oqao5Odr6gXr5n4gbivHK6Sqcq1mX5UQ563UgjMTuJKTVMrHdXsNh6V1BEWHGdK0MsXBcxmI1ty-Z_Et8jeig8FEFdpCeUI9kIhR197cqIWd5UyJkyk13gkNndGQQE7oJaY9TjTqZpbToFvBGFPVw8i_wV618_ItupgPn6AxvOdeereImW-_qoDKJHW8r3JG2NK6EBloGiqVMfkmLxA3f8evbQ9vVeD6gmY6aRaJSuJ3RvMNfd0zH3e-LHiG-cfr5b6Zqf35McIoV6EzJ4eNLY48aAkM0HVTQHrcQl_EFhMBqMzV1w>. Acesso em 12 de outubro de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito Unifacs.** nº 187. Salvador, 2016. p. 13, 14. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/229>>. Acesso em 15 de julho de 2022.

COMISSÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA. **Radar 2021**. São Paulo, 2021. p.24. Disponível em: <<https://www.sindan.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>>. Acesso em 11 de agosto de 2022.

CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL, 3, 2014, Curitiba. **Anais - Senciência e Bem-estar Animal – Expandindo Horizontes**. Disponível em: <<https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/09/Anais-III-CBBBEA.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2022.

CUNHA, Érika Zanoni Fagundes. Emoções e estresse de animais. **Programa de direito animal. Universidade Federal do Paraná**. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/emocao-e-estresse-de-animais.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. 2 ed. Petropólis: Vozes, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3 ed. Belo Horizonte: Clube de autores, 2020. Kindle Ebook.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 30.

Ex-marido pagará pensão para gatos e cachorro após fim do casamento. **Migalhas**, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/309927/ex-marido-pagara-pensao-para-gatos-e-cachorro-apos-fim-do-casamento>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – famílias**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.Ebook.

FÁVARO, Bruno. Dois cachorros, vítimas de maus-tratos, conquistam direito de entrar na Justiça como autores de ação contra antigos donos. **G1**. Curitiba, publicado em 15 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/09/15/dois-cachorros-vitimas-de-maus-tratos-conquistam-direito-de-entrar-na-justica-como-autores-de-acao-contr-antigos-donos.ghtml>>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 12 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.Ebook.

GLOBO NATUREZA. Em tribo do Maranhão, índias amamentam animais. **G1**, publicado em 9 de janeiro de 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/01/em-tribo-no-maranhao-indias-amamentam-animais.html>>. Acesso em 9 de maio de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume VI: Direito de família**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. Da família moderna. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Volume II.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil\\_volumeII.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil_volumeII.pdf)>. Acesso em 01 de janeiro de 2022.

GORDILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista eletrônica do curso de direito – Universidade Federal de Santa Maria.** V. 15, nº 2. Santa Maria, 2020. Disponível em: <[https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1)>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno.** 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Citações em julgados.** Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/uploads/citacoes\\_em\\_julgados.pdf](https://ibdfam.org.br/uploads/citacoes_em_julgados.pdf)>. Acesso em 7 de agosto de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde 2019: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde. Brasil, grandes regiões e unidades da federação.** Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

LEONARDI, Ana Carolina. Humanos da Idade da Pedra já tratavam seus cachorros feito gente. **Super Interessante.** Publicado em 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/humanos-da-idade-da-pedra-ja-tratavam-seus-cachorros-feito-gente/>>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Volume 5: Famílias.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Ebook.

MÓL, Samyla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. Kindle Ebook.

NEWS. Emotional bond between humans and dogs dates back 14,000 years. **Universiteit Leiden.** Publicado em 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.universiteitleiden.nl/en/news/2018/02/emotional-bond-between-humans-and-dogs-goes-back-14000-years>>. Acesso em: 8 de agosto de 2022.

NOGUEIRA, Daiany. Justiça mineira permite que coelho viaje em voo; ‘família multiespécie’, diz decisão. **G1,** Belo Horizonte, 24 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/09/24/justica-mineira-permite-que-coelho-viaje-em-voo-familia-multiespecie-diz-decisao.ghtml>>. Acesso em 7 de outubro de 2021.

NOTÍCIAS. Ação de custódia de animal de estimação é de competência da Vara de Família, decide TJRS. **Rodrigo da Cunha Pereira**, 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/acao-de-custodia-de-animal-de-estimacao-e-de-competencia-de-vara-de-familia-decide-tjrs/>>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

NOTÍCIAS. Para TJ-SP, vara da Família deve julgar guarda compartilhada de animais. **Rodrigo da Cunha Pereira**. 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/para-tj-sp-vara-da-familia-deve-julgar-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

NÓVOA, António. Uma vida para a educação. **Educação e pesquisa – Revista da faculdade de educação da USP**. V 44. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/KJRqxNkmd9TpR5KH6g3fZhD/?lang=pt>>. Acesso em 31 de outubro de 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – Família**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook.

QUADROS, Alinne. Decisão: publicado acórdão que reconhece capacidade de cães serem parte em processo. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Curitiba, 27 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/id/55859528](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/55859528)>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

REINO UNIDO. **Declaração de Cambridge**. Cambridge, 7 de julho de 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em 8 de agosto de 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SAMPEDRO, Javier. O cachorro virou amigo do homem há 12.000 anos e em dois continentes. **El País**, publicado em 5 de junho de 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/02/ciencia/1464878004\\_240677.html#:~:text=O%20cachorro%20foi%20o%20primeiro,30.000%20anos%2C%20em%20pleno%20Paleol%C3%A9tico](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/02/ciencia/1464878004_240677.html#:~:text=O%20cachorro%20foi%20o%20primeiro,30.000%20anos%2C%20em%20pleno%20Paleol%C3%A9tico)>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

SINGER, Peter; GALVÃO, Pedro (org.). **Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos**. Lisboa: Dinalivro, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar em Ciências Humanas INTERthesis – UFSC**. Vol. 12. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p102>>. Acesso em 9 de novembro de 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. A capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V. 4, nº 5, Salvador, 2014. p. 12. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/7682>>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5 ed. São Paulo: Editora Método, 2015. Ebook.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais de 15 de outubro de 1978**. Disponível em: <<https://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animal/>>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. **As 5 liberdades dos animais**. Departamento de medicina veterinária. Disponível em: <<https://dmv.ufla.br/pet/informativos/100-as-5-liberdades-dos-animais>>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2001.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família: Anais do I Congresso Brasileiro do Direito de Família**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>>. Acesso em 26 de novembro de 2021.

VIOLIN, Mary Ann. Pythagoras – The first Animal Rights Philosopher. **Between the Species**. Vol. 6. San Luis Obispo: 1990. Disponível em: <<https://digitalcommons.calpoly.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1757&context=bts#:~:text=Pythagoras%20refused%20to%20differentiate%20between,and%20all%20lived%20in%20peace>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022. p.124, 125.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico – Dicionário Enciclopédico de bolso**. Montecristo Editora, 2021. Kindle Ebook.